



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.727855/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: COMPROVAÇÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS
Recorrente SALADINO ESGAIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. INCAPACITADO FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPLETUDE E DE CONGRUÊNCIA DA PROVA.

Não havendo comprovação ou indício contemporâneo ao fato gerador que a patologia acometida pela dependente a impossibilitava de trabalhar, não se admite a dedução do imposto de renda relativa à dependente supostamente incapacitada mentalmente para o trabalho após o momento da ocorrência do fato gerador. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea da dependência de sua filha no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,

até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea da dependência de sua filha no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, **ano-calendário de 2009**, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA), foram glosadas dedução de dependente no valor de R\$1.730,40, por falta de prova de incapacidade física ou mental, despesas com instrução no valor de R\$2.708,94, por ser da filha cuja dependência não foi comprovada (Deborah Torres), e despesas médicas no valor de R\$9.964,80, por se tratar de despesas de não dependente (Deborah Torres), acrescentado de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/03, alegando, em síntese, a glosa é indevida porque trata-se da filha Deborah Torres Esgaib incapacitada para o trabalho, por ser portadora de patologia psiquiátrica grave (Transtorno Bipolar Tipo I - CID10 F31.7), conforme conteúdo do laudo médico do Prof. Dr. Beny Lafer – CRM 57.815, que a assiste desde o ano de 2001, não havendo assim fundamento jurídico para a glosa de dependente e também das despesas com instrução e despesas médicas que se referem à mesma, em conformidade com o artigo 8º, inciso II, alínea “b” e “a”, da Lei 9.250/95. Junta documentos e pede prioridade na análise com base no Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2014 (fl. 58), o interessado interpôs, em 13/08/2014, o recurso de fls. 60/71. Nas razões recursais aduz que a autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de dependente, pois sua filha não exerce sua profissão por total impossibilidade psíquica, conforme atestado médico que ora apresenta, pretendendo que assim seja restabelecida a correspondente dedução de dependente, bem como as deduções com despesas médicas e com instrução da dependente.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSAS DO DEPENDENTE E DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS DO DEPENDENTE

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas realizadas a título de dependente (filha Deborah Torres Esgaib, CPF 570.981.741-49) e despesas de instrução e médicas desse dependente, nos seguintes termos:

“5. O contribuinte diz que dependente é sua filha Deborah Torres Esgaib – CPF 570.981.74149, que é incapacitada para o trabalho, juntando a certidão de nascimento e Atestado Médico comprovando a incapacidade física ou mental, comprovantes relativos à instrução e despesas médicas.

6. Comprovando a incapacidade física ou mental a tempo da exigência, não caberia o lançamento das glosas em questão, porém, o documento juntado foi emitido em 23 de maio de 2012 para declarações de ajuste do imposto de renda do exercício de 2010. Não há no documento indicação do período em que ocorreu a incapacidade, embora o contribuinte diga que está sob a assistência médica do mesmo profissional desde 2001, não trouxe nenhuma prova disso e de quando teve início e o tempo da permanência da incapacidade, razão porque não é aceita.

7. Com relação às despesas médicas e de instrução, estas estão vinculadas à comprovação da dependência da filha Deborah, devendo-se observar, no entanto, que para caracterizar despesa médica dedutível há que se complementar à prova juntada – FRC – Estética Ltda. EPP (R\$ 400,00) – com provas de que o serviço é médico e necessária à paciente e que empresa tem um responsável pelo serviço prestado que seja profissional habilitado na área médica, com registro no órgão da classe.”

Em sede de recurso, o interessado apresenta, à fl. 68, o atestado emitido, em 12/08/2014 e em complemento ao atestado de 23/05/2012, pelo Professor Dr. Beny Lafer (CRM 57.815), o qual afirma que Deborah Torres Esgaib está sob seus cuidados e, em virtude da gravidade de sua enfermidade, a sua incapacidade para o exercício de atividades profissionais persiste desde o início de seu tratamento médico (2001), por apresentar CID10 F31.7 (Transtorno Bipolar Tipo I). Com isso, o Recorrente alega à improcedência do lançamento fiscal.

Entendo que **não** assiste razão o Recorrente, pois o documento de fl. 68 apenas complementa o atestado emitido em 23/05/2012 (fl. 15) e sinaliza que a incapacidade laboral persiste desde o ano de 2001, entretanto não existe qualquer documento contemporâneo ou anterior ao fato gerador que a patologia acometida pela dependente a impossibilitava de trabalhar.

Em outras palavras, os documentos acostados aos autos, que sinalizam a incapacidade laboral da dependente, são extemporâneos a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do ano-calendário de 2009, pois foram emitidos em 23/05/2012 (fl. 15) e 12/08/2014 (fl. 68). Logo, os atestados médicos emitidos exclusivamente após a ocorrência do fato gerador não são suficientes, por si sós, para firmar juízo de certeza ou juízo de convencimento da incapacidade para o trabalho da dependente (filha maior de 25 anos) no ano-calendário da obrigação tributária, necessitando de outras provas que a corroborem.

Por sua vez, os documentos de pagamentos efetuados em favor da Universidade Paulista (UNIP), referentes à educação de 3º grau, curso de Direito, da dependente Sra. Deborah Torres Esgaib (fl. 22) apontam que a dependente exercia atividade educacional. Isso permite afirmar que os elementos de prova contêm contradições internas entre o exercício de atividade para o trabalho e o exercício de atividade acadêmica, materializando-se na incoerência ou na incongruência dos elementos juntados aos autos.

Nessa senda da incongruência probatória, o que se percebe é a identidade entre o fato da filha maior de 25 anos ser incapacitada para o trabalho, decorrente da doença transtorno bipolar tipo I, e o fato de estar exercendo normalmente atividade acadêmica, sem qualquer evidência nos autos de que ela não levava uma vida além das normalidades do dia-a-dia, ou sem qualquer evidência do uso de medicamentos.

Com isso, dentro dos elementos de valoração da prova de completude¹ e de coerência, impõe-se afirmar que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar a incapacidade para o trabalho de sua filha Deborah Torres Esgaib e, por consectário lógico, esta não é sua dependente, a teor do art. 77, § 1º e inciso III, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, e do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/1995. Isso porque inexistem documentos ou indícios nos autos, anteriores ou contemporâneos ao ano-calendário 2009, que atestem a incapacidade laboral da dependente.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

¹ Completude da prova: se todas as provas disponíveis nos autos forem levadas em consideração na decisão.

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Portanto, considerando que o contribuinte não comprovou dentro do ano-calendário de 2009, por meio de documentos idôneos e hábeis, que a patologia acometida pela dependente a impossibilitava de trabalhar, não se admite a dedução do imposto de renda relativa à referida dependente.

Resta apreciar, ainda, a glosa de despesas com instrução e médicas da suposta dependente.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e **de seus dependentes**.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte

e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais. (g.n.)

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor da Universidade Paulista (UNIP), referentes à educação de 3º grau, curso de Direito, da suposta dependente Sra. Deborah Torres Esgaib (fl. 22).

No mesmo caminho, a cópia documental de fl. 17 aponta os pagamentos realizados em favor da Sul América - Companhia de Seguro de Saúde, referentes ao plano de saúde da suposta dependente Sra. Deborah Torres Esgaib (fl. 17). E os documentos de fls. 23/31 e fl. 69 apontam os pagamentos com outras despesas médicas.

Diante desse contexto, com relação às despesas médicas (fl. 17 e fls. 23/31 e fl. 69) e de instrução (fl. 22), estas estão vinculadas à comprovação da dependência da filha Deborah e como não foi demonstrada a dependência, impõe-se afirmar que o Recorrente também não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que tais despesas são dedutíveis do imposto de renda de pessoa física e, com isso, essas despesas médicas e de instrução não atendem as regras dos arts. 80 e 81 do RIR/1999. Assim, deve ser mantida a glosa oriunda das despesas médicas (fl. 17 e fls. 23/31 e fl. 69) e de instrução (fl. 22), referentes às despesas da filha cuja dependência não foi comprovada.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.